

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005**

*Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tornar mais célere o rito processual nela previsto.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art.14. ....

§ 1º A representação conterá as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação dos indícios ou das provas, quando houver.

.....(NR)"

"Art.15. ....

Parágrafo único. O Ministério Público designará representante para acompanhar o procedimento administrativo. (NR)"

"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, o Ministério Público requererá ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º A indisponibilidade incluirá bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 2º O juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretar o seqüestro de bens, sem prejuízo da medida de que trata o caput deste artigo, que será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. (NR)"

"Art. 17. A ação principal, que seguirá o rito previsto nesta Lei, será proposta pelo Ministério Público dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 2º A propositura da ação prevenirá o juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 3º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 4º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la, decretará a indisponibilidade dos bens do requerido e de terceiros envolvidos, nos termos do art.16, caso ainda não tenha sido decretada, mandará citar o requerido por oficial de justiça e marcará audiência preliminar para dentro de quinze dias, devendo ainda estar presentes seu advogado e o representante do Ministério Público.

§ 5º Na audiência preliminar, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de multa, sem a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 12, se o autor do fato ressarcir integralmente o dano causado ao erário público.

§ 6º Aceita a proposta pelo requerido, será submetida à apreciação do juiz, que, acolhendo-a, ordenará o depósito do montante no prazo de dez dias.

§ 7º Não ocorrendo o depósito, sem motivo justificado, o juiz poderá impor multa diária e outras medidas necessárias, observando-se o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil, e marcará a audiência de que trata o § 9º, intimando as partes.

§ 8º Não aceitando o requerido a proposta, oferecerá, na própria audiência, contestação escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 9º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento para um dos quinze dias subseqüentes, salvo se houver determinação de perícia.

§ 10. Não comparecendo o requerido à audiência preliminar ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

§ 11. Aberta a audiência de instrução e julgamento, será renovada a proposta a que se refere o § 5º e, em caso de nova negação, serão ouvidos o perito, se houver, o requerido e as testemunhas de acusação e de defesa, até o número de três, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 12. O juiz poderá limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 13. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições o disposto no art. 221, caput, § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 14. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas do Código de Processo Civil. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é de valor capital para o ordenamento jurídico pátrio, constituindo inegável avanço na persecução judicial do Estado brasileiro perante os crimes praticados contra o erário público.

É fato notório que o rito processual da atual Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, por ser ordinário, é excessivamente moroso, contraproducente e irrazoável, fazendo com que o Estado arque desnecessariamente com prejuízos durante períodos indeterminados de tempo, sem qualquer garantia de segurança jurídica no resguardo da res publica. Obviamente que o principal prejudicado com essa realidade é o cidadão brasileiro, que cumpre com suas obrigações políticas e tributárias e se vê desprezado na sua condição de sujeito passivo das políticas públicas do Estado.

Em primeiro lugar, a proposta retira a exigência em vigor de identificação e qualificação reduzida a termo da pessoa que denuncia a irregularidade detectada perante a autoridade administrativa. Essa exigência tem desestimulado as denúncias e o interesse em se ver instaurado qualquer procedimento de investigação, haja vista os casos freqüentes de represálias e perseguições dentro dos órgãos públicos.

Em segundo lugar, a atual lei prevê a possibilidade de seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado prejuízo ao patrimônio público consoante dispositivos do Código de Processo Civil. Ora, segundo esse diploma legal, o juiz só pode decretar o seqüestro de bens objeto de litígio. Nos casos de dano ao erário, torna-se dificílimo, se não impossível, discriminar quais bens foram ou não adquiridos como proventos do crime, havendo, portanto, a necessidade peremptória de se decretar antes a indisponibilidade dos bens. A lei, inexplicavelmente, não trata disso em seu Capítulo V, quando prescreve o processo judicial, deixando, portanto, vazio o conteúdo de seu art. 7º, que, também irrazoavelmente, deixa essa medida à livre conveniência do Ministério Público (MP).

Assim, propõe-se que os bens do agente ou terceiro envolvido sejam obrigatoriamente tornados indisponíveis ab initio. Essa medida confere maior segurança jurídica para o Estado, e, por conseguinte, para o cidadão brasileiro.

A proposta concentra toda a persecução nas mãos do MP, para se evitar a interferência política, fisiológica e corporativista, assim como a pulverização de esforços e o risco de inutilização da via judicial, dado que a condução do processo pela procuradoria do respectivo órgão, mesmo se inefficiente, poderia frear a atuação do MP, devido às condições da ação (como o interesse processual) e aos pressupostos processuais (como a não ocorrência de litispendência).

Outrossim, a presente proposta, além de fortalecer a persecução processual, aumenta a probabilidade de o Estado recuperar o prejuízo sofrido. Para tanto, prevê hipótese de transação civil, pela qual o acusado poderia deixar de sofrer todas as punições previstas pelo art. 12 da Lei, limitando-se, numa hipótese mínima, a pagar a multa, se, sendo primário e de bons antecedentes, ressarcir integralmente o erário. É claro que, por força do argumento a fortiori da hermenêutica jurídica, o juiz possui poder para transacionar com todas as combinações possíveis das penas previstas, devendo, não obstante, respeitar o limite indicado. Assim, reservam-se as sanções mais severas para aqueles que se negarem a apagar o resultado criminoso de sua conduta.

O rito torna-se indubitavelmente mais célere e oral, incorporando elementos já presentes no rito do procedimento comum sumário do Código de Processo Civil (arts. 275 a 281) e no rito sumaríssimo da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Como se observa, essas mudanças são fundamentais, e a sociedade brasileira, nesses treze anos de vigência da Lei nº 8.429, de 1992, tem clamado por elas, dada a reprisada e amplamente testemunhada ineficácia da sistemática atualmente em vigor.

Sala das Sessões,

**SENADORA SERYS SLHESSARENKO**